

Data 21/09/20171s._ 5000

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003/333/2017

Data de autuação: 21/09/2017.

Concessionária:

CEG RIO

Assunto:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº 0-037/17 -

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 019/2017 - VISTORIA **ACOMPANHAMENTO OBRAS** PARA DE CONCESSIONÁRIA CEG RIO EM DIVERSOS

LOGRADOUROS NO BAIRRO COSTA AZUL - RIO DAS

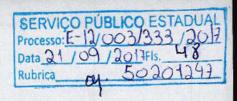
OSTRAS/RJ.

Sessão Regulatória: 27/09/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do TN nº. 019/2017 e RF CAENE P-037/17. Esse último relatou, registrando fotos relativas aos locais vistoriados no dia 31/10/2017 em alguns endereços no Bairro Costa Azul, que tratava-se de "(...) obra para construção de 5.554m de rede dos quais foram assentados 3.903,75m e 430,40m de rede (...)" estavam com gás, bem assim que durante a vistoria houve a informação de que a obra estava concluída e com carga desde 2015, sem informação sobre "(...) quantos metros de rede/ramal foram assentados.".

Concluiu o Relatório de Fiscalização citado que durante a vistoria foram detectadas as seguintes irregularidades: i) Recomposição da pista de rolamento inadequada; ii) Recomposição da ciclovia inadequada; iii) Recomposição do passeio inadequada; e iv) Marco plano indicador da existência de rede de gás no local com identificação errada. No documento determinou-se, também, que a Concessionária realizasse as adequações apontadas e encaminhasse documentos comprobatórios à CAENE, esclarecendo "(...) o motivo pelo qual faz constar 'Executando' no campo constante na planilha '08_RELAÇÃO DE OBRAS - AGENERSA - Delegação Norte Fluminense e Litorânea CEG RIO - Agosto', encaminhada pela CEG RIO através da DIJUR-E-802/17 (...)", informando, por fim, "(...) a data de início e término da obra,





assim como, a extensão da rede/ramal assentada em sua totalidade e também classificadas por logradouro e por diâmetro da rede/ramal.".

Distribuído o processo para a minha relatoria¹, a assessoria deste Gabinete remeteu o feito à CAENE para análise e parecer, oportunidade em que a Câmara de Energia juntou aos autos a DIJUR - E - 945/17, meio pelo qual a Concessionária afirmou encaminhar relatório fotográfico e documento comprobatório "(...) da realização dos apontamentos/recomendações, realizados (...)" pela CAENE "(...) na vistoria em conjunta com a concessionária.".

No parecer de fls. 28/29 a CAENE, em suma, registrou as inadequações listadas e afirmou que na DIJUR - E - 945/17 a Concessionária comprovou a regularização do apontado. Ressaltou, no entanto, que sanar as irregularidades não eximia a Delegatária de sanções previstas para o descumprimento de algumas normas BRA e do Contrato de Concessão, especialmente no que se refere à Cláusula 1ª, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, item 11.

Instada a se manifestar a CEG RIO registrou² (fl. 36) seu entendimento de que a aplicação de penalidade só se faria possível diante de uma inércia da Concessionária o que, segundo ela, não foi o caso. Salientou, outrossim, que como não houve prejuízo comprovado, a pena não poderia se sustentar "(...) com base em meras possibilidades", razão pela qual requereu o arquivamento do feito ou, no máximo, a aplicação da pena de advertência.

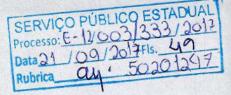
Às fls. 39/40 a Procuradoria registrou que a Concessionária realizou as adequações determinadas pela CAENE; corroborou com a Câmara Técnica no sentido da não isenção de sanção pelos descumprimentos assinalados; e opinou, em síntese,



¹ Resolução AGENERSA CODIR nº. 608/2017, com cópia à fl. 16.

² DIJUR - E - 1117/17.





"(...) pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato (...)".

Em razões finais a Delegatária repisou o já exposto por meio da manifestação de fl. 36.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E-12/003/33 Data 21/09/2017 Fls. SO

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003/333/2017

Data de autuação: 21/09/2017.

Concessionária:

CEG RIO

Assunto:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº 0-037/17 -

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 019/2017 - VISTORIA

OBRAS ACOMPANHAMENTO DE PARA

DIVERSOS CONCESSIONÁRIA CEG RIO EM

LOGRADOUROS NO BAIRRO COSTA AZUL - RIO DAS

OSTRAS/RJ.

Sessão Regulatória: 27/09/2018.

VOTO

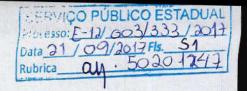
O presente processo foi instaurado em razão do TN nº. 019/2017 e RF CAENE P-037/17.

Nos termos do que já fora relatado, frise-se que no supracitado Relatório de Fiscalização a CAENE registrou, nas vistorias realizadas no dia 31/08/2017 em alguns endereços do Bairro Costa Azul - Rio das Ostras/RJ, algumas inadequações, para as quais apontou-se o descumprimento de normas BRA e das Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, 11, todas do Contrato de Concessão da CEG RIO.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que a Concessionária demonstrou, em 21/09/2017, a regularização das inadequações apontadas. No entanto, isso não exime a Delegatária de sujeição à aplicação de sanção que, dado o prazo de solução e saneamento total das irregularidades, será de natureza leve.

Assim, acompanhando o parecer da CAENE no sentido de que sanar as irregularidades "(...) não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão (...)" e de determinadas normas BRA por ela listadas, e observando-se a opinião da Procuradoria da AGENERSA "(...)





pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, conforme parecer da CAENE (...)", sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, em razão da violação às Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, 11, ambas do Instrumento Concessivo, e art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3° - Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3579,

DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº 0-037/17 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 019/2017 - VISTORIA PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO EM DIVERSOS LOGRADOUROS NO BAIRRO COSTA AZUL - RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/0/20/333/2017, por unanimidade,

Process 12 003/333 12/12

Bate 21 09 12017

Bate 21 09 12017

Conselheiro - Presidente

A Plicon à Conselheiro - Presidente

La conselheiro - Presidente

Conselheiro - Presidente

A Plicon à Conselheiro - Presidente

A GENERSA

DELIBERA:

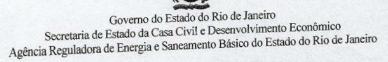
Art. 1° - Aplicar à Concessionária CEG RIO à penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, em razão da violação às Cláusula Primeira, § 3°, e Cláusula Quarta, § 1°, 11, ambas do Instrumento Concessivo, e art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

1

W.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E-12/003/333/2017 Rubrica



Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro-Presidente Relator
ID 44089767 José Bismarck

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro ID 44299605 Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro ID 39234738

Tiago M Conselheiro

ID 50899617

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro ID 05546885